



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 05/2015/SNPDCA/SDH/PR

POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC

Proposição Legislativa: PEC Nº 171, DE 1993, e apensadas.

Autor(s): Ex-Deputado BENEDITO DOMINGOS e outros

Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Ministério: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Data da manifestação: 05 de março de 2015.

Posição:

- (X) Contrária
- () Nada a opor
- () Matéria prejudicada
- () Fora de competência
- () Favorável, com ressalvas e sugestões.
- () Favorável

Manifestação referente ao: PEC nº 171, de 1993, e apensadas.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

RELATÓRIO:

A **Proposta de Emenda à Constituição** nº 171, de 1993, de autoria do ex-Deputado BENEDITO DOMINGOS e outros, que tem por finalidade precípua alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, para permitir a imputabilidade penal do maior de 16 (dezesseis) anos de idade foi apresentada em 19/08/1993 ao PLENÁRIO (PLEN).

A referida propositura foi apresentada pelo ex-Deputado BENEDITO DOMINGOS (PR-DF) em 19/08/1993; por tratarem de matéria coincidentes foram apensadas a **PEC 171/1993** as seguintes proposições: PEC 386/1996, PEC 426/1996, PEC 242/2004, PEC 37/1995, PEC 91/1995, PEC 301/1996, PEC 531/1997, PEC 68/1999, PEC 133/1999, PEC 150/1999, PEC 167/1999, PEC 169/1999, PEC 633/1999, PEC 260/2000, PEC 321/2001, PEC 377/2001, PEC 582/2002, PEC 64/2003, PEC 179/2003, PEC 272/2004, PEC 302/2004, PEC 345/2004, PEC 489/2005, PEC 48/2007, PEC 73/2007, PEC 85/2007, PEC 87/2007, PEC 125/2007, e PEC 399/2009.

Antes de adentrarmos ao exame de mérito e admissibilidade da proposta apresentada na PEC nº 171, de 1993, e apensadas, vejamos na íntegra a referida propositura:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 171, DE 1993.
(Do Sr. BENEDITO DOMINGOS)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal
(Imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 1993.

BENEDITO DOMINGOS

Deputado Federal (PP/DF)

A PEC nº 171/1993, desde sua apresentação (19 de agosto de 1993) foi arquivada e desarquivada inúmeras vezes; durante seu andamento foram apensadas outras PEC(s) que têm o mesmo objetivo, ou seja, reduzir a maioria penal para 12, 14, 16, 17 anos, dentre outras proposições legislativas.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

A justificativa que acompanha a PEC 171/1993 ressalta a capacidade do adolescente para entendimento do ato praticado já a partir dos 16 anos, maior desenvolvimento mental verificado nos jovens da atualidade em comparação à época da edição do Código Penal, fatores estes que supostamente aumentaram o discernimento dos jovens para compreender o caráter ilícito dos atos que praticam, o que autorizaria a revisão do texto constitucional, para contemplar a sua responsabilização.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, determinou em 1999 a realização de duas audiências públicas entre os membros da sociedade civil organizada e representantes do Governo que atuam na área infanto-juvenil, visando ao debate da matéria.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A primeira audiência pública foi realizada no dia 10 de novembro de 1999, tendo como convidados o jurista Miguel Reale Júnior, a representante da UNICEF, a Secretária Nacional de Justiça Elizabeth SusseKind, o advogado representante da OAB Antônio Nabor Bulhões, o Secretário de Justiça do Estado de Minas Gerais Luiz Tadeu Leite, o ex-Ministro e Prefeito da cidade de Pato Branco Alceni Guerra e o representante da ABRINQ, Deputado Emerson Kapaz.

Todas as manifestações feitas pelos palestrantes, sem exceção, **foram no sentido de se rejeitar a matéria.**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O jurista Miguel Reale Júnior sustentou que:

“Não existe uma avalanche de atos infracionais praticados por adolescentes em comparação com os praticados pelos adultos. Devemos desfazer o mito de que existe um aumento da criminalidade infanto-juvenil.”

Para Miguel Reale Júnior a resposta para a redução da criminalidade infanto-juvenil não está na mudança da Lei, e sim na efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portador da posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o jurista e advogado Antônio Nabor Areia Bulhões **manifestou-se pela rejeição de proposta** desta natureza por diversas ordens de objeções, de natureza de inconveniência e de natureza jurídica.

O representante da OAB, Nabor Bulhões considerou um equívoco pretender fazer crer que a solução para o problema da delinquência juvenil passaria necessariamente pela responsabilização penal dos adolescentes (a partir dos dezesseis anos). Para ele, as propostas de redução da maioridade penal são fruto de equívocos emergentes de movimentos radicais de política criminal - a exemplo da corrente *“Lei e Ordem”*, responsáveis pela difusão arraigada na consciência de parcela do povo brasileiro de que somente o Direito Penal fornece resposta adequada à prevenção e solução dos desvios sociais.

Bulhões citou análise do Professor e Jurista Damásio de Jesus para fulminar a possibilidade de se inserir no Sistema Ordinário de Justiça Criminal os jovens a partir dos dezesseis anos:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

"O Direito Penal Brasileiro mostra-se em fase de concordata. Incursionando no ramo do terreno da corrente dos defensores "Da Lei e da Ordem" está colhendo o fracasso de seus princípios. Além de não conseguir baixar a criminalidade a índices razoáveis, geram a sensação popular da impunidade, a morosidade da Justiça Criminal e o grave problema penitenciário."

Sempre tendo como alvo o sistema prisional brasileiro, Nabor Bulhões reproduziu outras menções dignas de registro, de autoria de Damásio de Jesus:

"A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida. Não readapta o delinqüente. Ela (a prisão) perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade as avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável."

No dia 18 de dezembro de 1999 foi realizada no Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a segunda audiência pública com a participação do presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Penais, Licínio Leal Barbosa; do Presidente do Conselho de Segurança da Região Central Norte, Nelson Remy Gillett; da jornalista Valéria Velasco; da Diretora do Hospital São Francisco de Goiânia, Eliana Frota; do presidente do Movimento da Paz e Justiça "Ives Ota", Matazaka Ota; do presidente da Associação Paulista de Defesa dos Direitos e das Liberdades individuais, Luiz Afonso Santos e do presidente da ONG Reação, Ulismir Zanetta Vicente.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O primeiro a se manifestar foi o Sr. Licínio Leal Barbosa, que fez um histórico da fixação da idade penal, desde o primeiro Código Penal Republicano (1890), que estabelecia a imputabilidade penal aos 14 anos, até a promulgação do Código Penal, de 1940, que ampliou essa idade para 18 anos; e fez referência ao Direito Penal Comparado, citando vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos, desde que o adolescente revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

A referida Comissão realizou em 24 de novembro de 2001, nova Audiência Pública, ocasião em que se manifestaram como convidados: Aurelino Ivo Dias, advogado goiano; Ivana Farina, Representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça; Alberto Marino Júnior, Desembargador do Estado de São Paulo; Marco Antônio Marques da Silva, Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros -AMB; Eugênio Terra, Representante da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude; Gersimo Gerson Gomes Neto, Promotor da Infância e da Juventude em Florianópolis.

O advogado goiano Aureliano Ivo Dias, na ocasião, opinou pela admissibilidade das PEC's sustentando que, ao estabelecer o art. 5º inciso XLVIII da CF, (que) a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade; Ivana Farina alertou que a Constituição de 1988 se centrou na proteção integral ao adolescente, e não como infrator; Alberto Marino Júnior advertiu que não discutiria aspectos de admissibilidade; Marco Antônio fez uma correspondência entre o art. 228, o Estado Democrático e a dignidade da pessoa humana, como ícones da Constituição cidadã; Eugênio Terra discorreu sobre a tendência mundial em elevar a idade mínima, na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança; e, por último, Gercino Gerson reafirmou a doutrina da proteção integral e as normas do Direito Internacional adotadas pelo Brasil.

É O RELATÓRIO.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

II – PARECER

Da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que nas questões relativas às políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos das crianças e adolescentes possui competência e atribuição legal para manifestar e apresentar parecer acerca das propostas legislativas de alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas infraconstitucionais que disponham acerca dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nessa condição, esta Secretaria – SNPDCA/SDH/PR, foi demandada para emitir Parecer acerca da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 171, de 1993, e apensadas.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, de autoria do Ilustre Deputado BENEDITO RODRIGUES (PP-DF), tem por finalidade precípua alterar o *caput* do art. 228 da Constituição Federal, para que passe a ter a seguinte redação: “*São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial*”.

Sobre as proposta de redução da maioria penal, ressaltamos que, a prática pelos adolescentes de atos infracionais com repercussão midiática sistematicamente (re)acende o tema sobre a redução da maioria penal em âmbito nacional.

A polêmica aumenta sob a comoção que se cria com ênfase dado pela mídia sensacionalista, que aproveita para ‘vender’ a solução que se revela de resultados mais imediatos – e mais gravosa para os adolescentes, denominada, “redução da maioria penal”.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O resultado dessa exposição sistemática do adolescente infrator, principalmente, na mídia sensacionalista, somado ao desconhecimento da maioria da população em relação à legislação brasileira, principalmente, quanto aos rigores na execução da medida sócio-educativa, fomenta o discurso segregacionista e não enfrenta as questões relacionadas aos desafios maiores da construção e efetivação de políticas públicas de qualidade que permitam aos adolescentes condições de exercerem de forma plena a sua cidadania, assegurando-lhes serviços públicos de qualidade nas áreas de educação (formal e profissionalizante), saúde, assistência social, moradia, lazer, esporte, cultura, etc., dentro do atual contexto de desigualdades e injustiça social de nosso país.

É fato que toda vez que a mídia noticia algum crime, envolvendo a participação de adolescentes como autores, co-autores ou partícipes várias vozes ecoam no Congresso Nacional em defesa da redução da maioridade penal. Entretanto, toda vez em que esta discussão foi suscitada, também houve forte reação da comunidade jurídica em defesa da imutabilidade da maioridade penal prescrita no artigo 228 da Constituição, dentre diversos motivos, por se tratar de cláusula pétrea e, portanto, impassível de alteração.

Os argumentos dos que defendem e justificam a redução da maioridade penal como solução para a redução da criminalidade a nós se mostra equivocado porque não encerra a discussão sobre a problemática da violência no Brasil.

Ademais, é por demais do conhecimento de todos que o sistema prisional brasileiro não responde a finalidade para qual foi criado: recuperar, e preparar o apenado para seu retorno ao convívio social e familiar como pessoa recuperada, socializada, produtiva e capaz de sustentar sua família por meio de trabalho honesto.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Ao contrário, o sistema penitenciário brasileiro é degradante e falido, não recupera ninguém, trata-se de verdadeiro ambiente de criminalidade, e cotidianamente denunciado por suas mazelas e insucesso no resgate da emancipação dos internos. Portanto, reduzir para 12, 14 ou 16 anos a maioridade penal é confessar nossa incapacidade de fazer valer o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes.

A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trás no seu bojo mecanismos de direito material, processual e de execução de seis medidas sócio-educativas, garantindo ao adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E em caso de condenação é aplicada medida sócio-educativa que vai desde a advertência até a restrição total da liberdade (internação), que pode durar até três anos.

As medidas socioeducativa previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, são a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional, praticado pelo adolescente, de natureza jurídica impositiva, sancionatória, proporcional ao ato infracional praticado, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica e educativa.

A execução das medidas socioeducativa aplicada ao adolescente é mais rigorosa que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) que prevê a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena aplicada ao adulto. Portanto, não procedem às críticas de que o adolescente em conflito com a lei não é punido no Brasil.

Cabe, ainda, ressaltar que do total de crimes cometidos no país, menos de 10% os autores são adolescentes, enquanto que os mesmos (especialmente os adolescentes negros das periferias das cidades) são a grande maioria das vítimas dos crimes graves praticados no país.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O clamor social em relação ao adolescente em conflito com a lei surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando pratica um ato infracional. Não conseguem distinguir, que imputabilidade penal não se reveste em sinônimo de impunidade.

A circunstância de o adolescente não responder por seus atos delituosos perante o sistema de responsabilização de adultos—não o faz irresponsável. Ao contrário do que erroneamente se propala, o sistema legal implantado pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - faz estes jovens, entre 12 e 18 anos incompletos (e, excepcionalmente, aqueles até 21 anos incompletos, sujeitos de direitos e de responsabilidades, e em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade por até 3 (três) anos de internação.

Aqueles que defendem a redução da maioridade penal não percebem que, ao ser internado nas instituições de execução da medida socioeducativa o adolescente é rigorosamente punido. Três anos de internação na vida de um adolescente representa a metade de sua adolescência.

Defender a redução da maioridade penal para 12, 14, 16, 17 anos, a nós se revela uma visão equivocada de que somente endurecendo a legislação aplicada ao adolescente autor de ato infracional, conseqüentemente, diminuir os índices de criminalidade que assolam o País.

Reduzir a maioridade penal e colocar adolescentes nos porões das prisões que ainda remontam à época medieval, superlotadas, sinônimos de violações de direitos humanos, da dignidade da pessoa humana.

O Ministro do STF, **Marco Aurélio de Mello**, acerca da proposta de redução da maioridade penal manifestou-se no seguinte sentido:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

“A proposta não resolverá o problema no país. Temo que, a sociedade movida por argumentos passionais, opte por uma solução, que na sua interpretação, não contribui para efetivamente reduzir a criminalidade”.

No mesmo sentido **Maurício Corrêa**, Ex-ministro da Justiça e ministro aposentado do STF:

“Não vejo a redução da maioria penal como a melhor forma de se chegar a um consenso sobre o tema. Nem sempre esse é um instrumento adequado para purificar o exercício da democracia. No Brasil, há uma massificação de informações equivocadas, temo que o debate possa ser desviado para a passionalidade”.

Luiz Vicente Cernicchiaro, ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Presidente da comissão que elaborou a revisão do Código Penal em 1998, compartilha do entendimento dos ministros *retro* mencionados, vejamos:

“Acredito que antes do fator emocional deve-se levar em conta as recomendações científicas. Existe um erro na concepção de que o menor de 18 anos pode fazer qualquer coisa e não será punido. Isso não é verdade! No Estatuto da Criança e do Adolescente, está previsto o recolhimento desse menor por até três anos. E a lei faz distinção dentre maiores e menores de idade por entender que um adolescente está tendo a sua personalidade formada”.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O Ex-ministro da Justiça, **Márcio Thomaz Bastos**, também é contra a redução da maioria penal:

“A redução da maioria penal não diminuiria a criminalidade e poderia prejudicar o amadurecimento de jovens infratores. Pena de morte, diminuição da idade penal, prisão perpétua, nada disso funciona. O que resolve são várias medidas, com a eficiência das polícias, e um reforma no sistema prisional e no Judiciário.”

Nilmário Miranda, Ex-Secretário Especial de Direitos Humanos:

“A redução da maioria penal não resolve os problemas que envolvem os jovens infratores, pois, na prática hoje eles já são rigorosamente penalizados com muito mais rapidez do que os adultos que cometem crimes. O adolescente está em idade de formação e não pode ser submetido ao sistema penal em vigor, que não recupera o preso”.

O Ex-deputado **Luiz Eduardo Greenhalgh** em entrevista concedida ao programa “Bom Dia Brasil”, da Rede Globo de Televisão, falou que:

“O problema não é o Estatuto, mas, sim, o seu cumprimento pelos governos estaduais. Santa Catarina é o Estado que melhor vem cumprido a Lei 8.069/90. O índice de reincidência dos menores infratores está em 6%. No que se refere à redução da maioria penal, foi taxativo e garantiu que qualquer proposta neste sentido é inconstitucional.”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

**MANIFESTAÇÕES DOS PARCEIROS À RESPEITO DA PROPOSTA DE
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:**

CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) vem a público manifestar-se contra a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que pretende reduzir a idade penal de 18 para 16 anos por considerá-la inconstitucional e comprometedora da imagem e da credibilidade do País com relação aos compromissos internacionais assumidos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) ratificada pelo País em 1990.

Como principal órgão do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no país, criado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e formado paritariamente, por membros do governo e da sociedade civil, o Conanda tem como missão principal a promoção, a defesa e a garantia integral dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, tendo em vista que a Constituição Brasileira de 1998 considerou que a inimputabilidade penal é direito e garantia fundamental de todas as pessoas com menos de 18 anos (crianças e adolescentes), isto significa que o adolescente não responde criminalmente quando comete atos infracionais (crimes ou contravenções), mas responde conforme a legislação especial (ECA). O artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

UNICEF

O UNICEF posiciona-se contrário à redução da idade penal. O Brasil não pode esquecer-se que a violência é um fenômeno provocado por muitas causas, entre elas as desigualdades sociais, o racismo, a concentração de renda e a insuficiência das políticas públicas. A redução da idade penal não resolve nenhuma dessas causas.

O UNICEF está comprometido em apoiar o desenvolvimento de soluções verdadeiras que garantam a vida, a justiça, a paz social, a proteção das pessoas e o desenvolvimento de adolescentes e jovens por meio de experiências que fortaleçam as famílias e garantam aos jovens outros caminhos, muito diferentes do que o mundo do crime organizado por adultos oferece. Essa é uma das prioridades do trabalho do UNICEF no Brasil.

INESC

O INESC tem como missão a defesa incondicional dos direitos humanos e de melhores condições de vida para a sociedade em geral e para as crianças e adolescentes em particular. E acredita que esta parcela da população não está carente de medidas repressoras, ao contrario, está carente de cuidados, educação, moradia, lazer, melhores condições de vida para serem felizes e se desenvolverem plenamente. Portanto, o INESC é defensor ferrenho da manutenção da idade pena aos dezoito anos, além de defender a qualidade das medidas socioeducativas, e do cumprimento do que está no texto da Lei, ou seja, na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

FÓRUM NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em função da crescente circulação de informações sobre a votação de propostas que reduzem direitos infanto-juvenis, o Fórum Nacional DCA volta a público para reafirmar sua posição contrária à redução da maioria penal ou ao aumento do tempo de internação de adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Para o Fórum Nacional DCA, a solução para reduzir a violência infanto-juvenil é a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o investimento de recursos em políticas públicas que assegurem os direitos da criança e do adolescente.

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MANIFESTAÇÃO DA SENADORA PATRÍCIA SABOYA (PDT-CE) COORDENADORA

“No Brasil, o debate em torno da redução da maioria penal sempre acontece em momentos de comoção nacional – geralmente na esteira de algum crime brutal envolvendo a participação de adolescentes. Nesse cenário permeado pela indignação da sociedade, cada vez mais cansada de pagar imposto e não ter de volta do Estado a garantia dos serviços públicos básicos, é tarefa complexa refletir com maior profundidade sobre a questão da violência e sua relação com os jovens. Mas é importante destacar que diminuir a idade penal não vai resolver o problema da violência. Lamentavelmente, nossos adolescentes são mais vítimas do que



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

algozes neste triste guerra. Segundo dados do UNICEF, 16 crianças e adolescentes brasileiros morrem, por dia, vítimas da violência. E as pessoas com idades entre 15 e 18 anos representam 86,35% dessas vítimas. Por outro lado, o universo de crimes praticados no Brasil, os delitos cometidos por adolescentes não chegam a 10%, sendo que a grande maioria é contra o patrimônio e não contra a vida.

Portanto, não adianta querer resolver esse problema colocando nossos jovens mais cedo em cadeias superlotadas que são, na realidade, verdadeiras escolas para a criminalidade. Temos que cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em vigor desde 1990, o ECA é um importante instrumento de coerção e prevê o tratamento dos jovens em conflito com a lei como sujeitos de direitos e de responsabilidades. Precisamos também melhorar nossas políticas públicas, investindo em educação, saúde, moradia, saneamento básico, cultura, esporte e lazer. Investindo na adoção da escola em tempo integral; na melhoria do atendimento e da atenção às gestantes e seus bebês; na licença maternidade de seis meses; na promoção de uma verdadeira cultura da paz com a participação da família, da escola e dos profissionais de saúde e assistência social; na oferta de cursos extracurriculares e profissionalizantes que sejam realmente capazes de preparar a juventude para a inserção no mundo globalizado de hoje; e na melhoria das condições de vida das famílias dessas crianças adotando estratégias de geração de emprego e renda e de atendimento psicossocial.¹

¹ INESC – Criança & Adolescente: Prioridade no Parlamento, Pág. 11/12 - Ano X, nº 23, maio de 2009.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

O **CONANDA**, acerca Proposta de Emenda à Constituição que pretende reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos, emitiu em 16 de fevereiro de 2007, a seguinte Nota Pública:



NOTA PÚBLICA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), principal órgão do sistema de garantias dos direitos da infância e juventude do País, vem expressar sua solidariedade com a família do menino João Hélio Fernandes Vieites, de 6 anos, brutalmente assassinado no Rio de Janeiro. Repudiamos totalmente a violência que vitimou a criança, sua família, o Estado e toda a sociedade brasileira.

Preocupado com o debate que cresce no País para discutir a redução da idade penal, o CONANDA se insere nessa discussão, destacando alguns pontos para reflexão pela sociedade brasileira:

- Não há dados que comprovem que o rebaixamento da idade penal reduz os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe o adolescente a mecanismos reprodutores da violência,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias ultrapassam 60% enquanto no sistema socioeducativo se situam abaixo de 20%;

- A maioria dos delitos que levam os adolescentes à internação não envolve crimes contra a pessoa e, assim sendo, utilizar o critério da faixa etária penalizaria o infrator com 16 anos ou menos, que compulsoriamente iria para o sistema penal, independente da gravidade do ato;

- A redução da idade penal não resolve o problema da utilização de crianças e adolescentes no crime organizado. Se reduzida a idade penal, estes serão recrutados cada vez mais cedo;

- É incorreta a afirmação de que a maioria dos países adota idade penal inferior a 18 anos. Pesquisa realizada pela ONU (Crime Trends) aponta que em apenas 17% das 57 legislações estudadas a idade penal é inferior a 18 anos;

- Por outro lado, é errônea a idéia de que o problema da violência juvenil em nosso país é mais grave uma vez que a participação de adolescentes na criminalidade é de 10% do total de infratores (pesquisa do ILANUD). No Brasil, o que se destaca é a grande proporção de adolescentes assassinados (entre os primeiros lugares no ranking mundial), bem como o número elevado de jovens que crescem em contextos violentos.

Todavia, ciente de que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria infracional eram insatisfatórias para dar conta das novas demandas, o CONANDA aprovou em 2006, após um longo debate, duas novas referências. De um lado, temos hoje o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prevê novas diretrizes de funcionamento para a internação e



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. De outro, foi elaborado o Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas, em análise no Executivo.

Sendo assim, o CONANDA propõe:

- a urgente apreciação do Projeto de Lei de Execução de Medidas Socioeducativas no Executivo e, a seguir, no Parlamento;
- a garantia dos esforços dos governos em seus diferentes níveis na implementação do SINASE, em especial na devida dotação orçamentária para as ações de reordenamento das unidades de internação a fim de atender aos novos parâmetros pedagógicos e arquitetônicos, além da ênfase na descentralização e na municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto;
- o reforço das políticas públicas da infância e da adolescência, através do não contingenciamento de orçamentos na área e da urgente ampliação orçamentária nos Planos Plurianuais de cada nível do governo com vistas à efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acima de tudo, o Conanda defende o debate ampliado para que o Brasil não conduza mudanças em sua legislação sob o impacto dos acontecimentos e das emoções. Neste sentido, o Conselho instituiu uma comissão para acompanhar as propostas que tramitam no Congresso Nacional e estará realizando uma Assembléia Extraordinária nos próximos dias para analisar alternativas legais, colocando-se à disposição do Parlamento e de toda a sociedade brasileira para aprofundar esta reflexão.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

DO MANIFESTO DOS EDUCANDOS INTERNOS DA COMUNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SALVADOR – CASE SALVADOR

“OS DEZ MOTIVOS DOS ADOLESCENTES DA CASE SALVADOR CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL”

O documento “Os dez motivos dos Adolescentes da CASE Salvador contra a redução da maioridade penal” foi elaborado por ocasião das comemorações dos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente na Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador – CASE Salvador, durante os dias 14 a 18 de julho de 2008, através de discussões com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, e contou com a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região – **CRP 03 e visitantes do instituto italiano Lavis**.

Os dez motivos dos Adolescentes da CASE Salvador contra a redução da maioridade penal

1. Os adolescentes já são responsabilizados através das medidas socioeducativas previstas pelo ECA (uma vez que a maioria da sociedade acredita que os menores de 18 anos ficam impunes diante do ato infracional);
2. O voto aos 16 anos não é obrigatório, ou seja, subtende-se que o adolescente não é suficientemente maduro, o mesmo valendo para a responsabilização no âmbito penal;



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

3. Não é necessário reduzir a maioria penal e sim dar cumprimento efetivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes seus direitos fundamentais de educação, lazer, trabalho, profissionalização, saúde e infra-estrutura;
4. Muitos jovens praticam atos infracionais como resultado de falta de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente que lhes permitam atuar na sociedade como verdadeiros cidadãos;
5. O sistema prisional promove a ociosidade;
6. Há superlotação no sistema prisional, ocasionando condições sub-humanas;
7. O sistema prisional não tem uma visão socioeducativa;
8. O sistema prisional não educa, é uma escola para o crime;
9. Os adolescentes não são responsáveis pelos altos índices de violência na sociedade, a sua participação corresponde, segundo pesquisas, a menos de 10% das informações mostradas e em torno de 1% dos atos contra a vida;
10. É socialmente sensato dirigir, morar sozinho, ser pai/mãe e trabalhar apenas a partir dos 18 anos; portanto, o jovem não deve ser penalizado criminalmente aos 16 anos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempo, acerca da proposta disposta na PEC 171/1993, e apensadas, cabe ressaltar que estamos tratando da juventude do Brasil, e nossa Constituição estabelece que, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **violência, crueldade e opressão** (art. 227, CF). Esta redação representa a transmutação da Doutrina da Proteção Integral para o texto constitucional.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Nesse contexto, o princípio fundamental adotado pelo Brasil é do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos prescritos pelo artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. E o conteúdo desse princípio é dado pelo artigo 7º da Lei 8.069/09 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual, criança e adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde mediante políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Deve-se, portanto, partir desse pressuposto de proteção integral para a análise das medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente em situação de conflito com a lei, especialmente no que tange à possibilidade e aos limites de sua internação.

Ainda, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, o adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional está sujeito a medidas socioeducativas, dentre as quais surge excepcionalmente, para os casos mais graves, a da internação de até 03 (três) anos. Durante esse período, faz-se obrigatório a realização de atividades pedagógicas, justamente com o fim de reeducar o adolescente infrator, dando-lhe condições de retornar ao convívio social e de prosseguir em seu desenvolvimento pessoal. Em tempo, vale lembrar que os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil não são os grandes responsáveis pelo fenômeno da violência conforme a mídia sensacionalista faz crer, e sim fruto de uma frágil situação econômico-social, com todos os problemas dela decorrentes, além de serem as grandes vítimas de crimes.

A redução da imputabilidade penal apresentada na PEC 171/1993, afronta o a moderna política de atendimento socioeducativo e mesmo as teorias garantistas relacionadas à política criminal, que têm o homem como um fim em si mesmo e comprometido com o Estado democrático de direito. Isso porque, também para a moderna criminologia, o direito penal somente deve ser utilizado em casos extremos e, mesmo assim, para a proteção de bens jurídicos fundamentais e essenciais para a vida humana e para a sociedade. Repise-se que o mundo inteiro



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

busca alternativas para a pena de prisão. O Código Penal prevê várias hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito.

Temos de levar em conta que o jovem em conflito com a lei também é vítima, da falta de educação, desemprego, de oportunidades, desemprego, desagregação familiar e de uma sociedade marcada pela exclusão. Ademais, a redução da maioridade penal é inconstitucional, por violar cláusula pétrea da Constituição.

Ainda, segundo o Código Penal as crianças e os adolescentes são penalmente inimputáveis (art. 27 do CP), ou seja, não atingiram a capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficando, portanto, sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal estabeleceram um sistema adequado de responsabilização do adolescente a que se atribui a prática de ato infracional, reforçam a aplicação de um direito penal voltado, essencialmente, para a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A PEC nº 171, de 1993, e apensadas são incompatíveis com nosso Ordenamento Jurídico que em seu Texto Maior garante a inviolabilidade do direito à liberdade (*caput* do art. 5º da CF), funda o Estado Democrático de Direito na Dignidade da Pessoa Humana (inciso III, art. 1º da CF) e quer reger-se nas relações internacionais pelo respeito aos Direitos Humanos (inciso II, art. 4º da CF).

Reduzir a maioridade penal para, 12, 14, 16, ou 17 anos, como pretende PEC principal e as apensadas, padecem de vícios, principalmente, de inconstitucionalidade.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

É incompreensível que após décadas o pensamento do legislador ainda seja influenciado pela ideia de que a pena deve ter um caráter de vingança, castigo. Assim nos parece ser o pensamento dos ilustres representantes do povo nas Casas Legislativas que assinaram esta propositura, que tem por finalidade jogar nossa juventude nos porões do falido Sistema Penitenciário brasileiro, verdadeiras “faculdades do crime” pelo seu inequívoco caráter crimínogeno.

Em um Estado Democrático de Direito, os únicos significados válidos são aqueles compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos. Conforme sustenta o professor Luiz Flávio Gomes, defendendo o Garantismo-Constitucionalista: *“Evitar a vingança privada estabelecer um conjunto de garantias frente ao ius puniendi, reduzir a violência, inclusive a estatal, também são fins do Direito Penal, protegido, amparado pelo nosso Ordenamento.”*

No Brasil, a maioria penal já foi reduzida: começa aos 12 anos de idade. A discussão sobre o tema, portanto, é estéril e objetiva, na verdade, isentar os culpados de responsabilidade pelo desrespeito aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, de proteção diferenciada, especializada e integral, não tendo por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que regulamenta e possibilita aplicação e execução de diversas medidas socioeducativas.

É verdade que ao criar as medidas socioeducativas, o legislador tentou dar um



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

tratamento diferenciado aos adolescentes, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas se transformam em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos.

O Estado, Poder Público, Família e Sociedade têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Sendo assim, não podemos para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida.

Para ilustrar, vejam quantas crianças sem escola (quase três milhões) e sem saúde (milhões) por omissão do Estado; quantas outras abandonadas nas ruas ou em instituições, por omissão dos pais e da família; quantas sofrendo abusos sexuais e violências domésticas por parte dos pais e da família; quantas exploradas no trabalho, no campo e na cidade (cerca de 7,5 milhões), sendo obrigadas a trabalhar em minas, galerias de esgotos, matadouros, curtumes, carvoarias, pedreiras, lavouras, batedeiras de sisal, no corte da cana-de-açúcar, em depósitos de lixo etc, por ação dos pais e omissão do Estado.

A sociedade, por seu lado, que não desconhece todos estes problemas, que prejudicam sensivelmente os menores, não exige mudanças, tolera, aceita, cala-se, mas ao vê-los envolvidos em crimes, muito provavelmente por conta destas situações, grita, esperneia, sugere, cobra, os coloca em situação irregular e exige, para eles, punição, castigo, internação no Sistema Penitenciário destinado aos adultos.

A proposta de redução da maioria penal busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, preferem atingir os mais fracos – crianças e adolescentes - que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família.

Por estes motivos e outros, repudiamos qualquer iniciativa ou proposta de redução da maioria penal, que, se acolhida, configurará um “crime hediondo”, praticado contra milhões de crianças e adolescentes, que vivem em situação de risco por culpa não deles, mas de outros que estão tentando esconder suas faltas atrás desta proposta, que, se aprovada, não diminuirá a criminalidade, a exemplo do que ocorreu com a Lei dos Crimes Hediondos.

A inimizabilidade penal do adolescente, *cláusula pétreia* instituída no art. 228 da Constituição Federal, significa fundamentalmente a insubmissão do adolescente por seus atos às penalidades previstas na legislação penal, o que não o isenta de responsabilização e aplicação de sanção correspondente ao ato praticado.

O artigo 227 da Constituição Federal consagrou a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes, em substituição à “Doutrina da Situação Irregular”, albergada pelo revogado Código de Menores de 1979. Estabelecendo um novo paradigma, porquanto todas as crianças passaram a ser sujeitos de proteção e de reconhecidos direitos.

É nesse contexto que também se insere o artigo 228 da Constituição Federal, no qual o legislador estabeleceu o início da maioria penal ao 18 anos completos, considerando-se, portanto, **inimizáveis penalmente** as crianças e adolescentes até 18 anos incompletos. Ou seja, consiste em vedação de que a persecução criminal seja feita nos termos da legislação penal comum, somente podendo sê-lo na forma instituída em legislação especial.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

A previsão da inimizabilidade disposta no Texto Constitucional é uma das garantias fundamentais da pessoa humana. Incabível, portanto, havendo vedação legal a qualquer deliberação tendente a abolir direito ou garantia individual, uma vez que constitui cláusula pétrea, e o art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal prescreve não ser objeto de deliberação qualquer proposta tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Com efeito, qualquer proposta para reduzir a maioria penal, em contraponto com a Constituição Brasileira, configura uma restrição ao direito fundamental da liberdade, previsto no art. 5º da Lei Suprema. Cumpre ressaltar, também, que é direito fundamental do cidadão, além, de todos aqueles arrolados no art. 5º da CF, outros decorrentes de princípios e regras adotados por nossa Constituição.

O texto constitucional positivou uma série de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre as garantias desses direitos, há previsão de um tratamento especial aos adolescentes infratores, instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê ao autor de ato infracional seja imposta medidas sócio-educativas, de caráter pedagógico, condizentes com sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Proposições legislativas que ferem os princípios e fundamentos estão sujeitas ao controle de Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive as **Emendas Constitucionais**, e não somente as normas infraconstitucionais. Na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-MC 1946/DF, da qual foi Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, essa orientação é expressa com cristalina clareza no acórdão resultante do julgado, onde é afirmado que:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

“O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional, quando se alega, na inicial, que esta contraria princípios imutáveis ou as chamadas cláusulas pétreas da Constituição originária” (art. 60, § 4º, da C.F).

Precedente: ADI. n.º 030 (RTJ 151/755)”²

Não por acaso, a referida decisão do Supremo Tribunal Federal constitui um verdadeiro libelo em favor da democracia, da soberania popular e do pluralismo democrático, princípios constitucionais que constituem cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico, pena de, se afrontados esses princípios, descaracterizar-se o próprio Estado Democrático de Direito do qual a Constituição de 1988 é o documento jurídico instituidor.

A presente propositura (PEC 171/1993), e apensadas **não devem prosperar**, por apresentarem flagrante afronta a norma protetiva presente o art. 228, da Constituição Federal: *“São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”*. Trata-se, pois, de dispositivo constitucional cláusula *pétrea*, que jamais pode ser objeto de emenda supressiva, segundo rege o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição federal: *“Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”*.

A imutabilidade das cláusulas pétreas desempenha um papel importante no Estado Democrático de Direito, que devem ser aceitas por todos os grupos políticos, independentemente de suas concepções particulares acerca de outros temas. As cláusulas pétreas funcionam como um limite às maiorias em proveito da própria democracia e a história tem comprovado seu valor.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

De todo o exposto, parece mais adequado o entendimento de que o art. 228 da Constituição ("São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial") constitui uma cláusula pétrea, descrevendo um direito ou garantia individual imutável, nos termos do art. 60, § 4º, IV.

Qualquer alteração do dispositivo no art. 228 da Constituição é uma afronta a Carta Magna, além de violação aos tratados internacionais, acerca dos quais o Brasil é signatário, em face do que dispõe o art. 60 § 4º, IV, da Constituição, que veda a apreciação de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais. Além das limitações expressas ao poder de emenda, há as limitações implícitas ou inerentes das quais se destaca a impossibilidade de se modificar os requisitos de modificação da Constituição, pois seria uma fraude mudar as regras de mudança para viabilizar uma alteração constitucional, como pretende os defensores da redução da maioria penal.

Por essas razões, consideramos que é inconstitucional qualquer proposta de emenda constitucional tendente a alterar o disposto no art. 228 da Constituição Federal, relativo à idade de imputabilidade penal, pois há um direito intangível do adolescente a ser considerado inimputável até completar 18 anos. Razão pela qual o legislador constitucional trata da imputabilidade penal, de forma inequívoca e expressa no artigo 228 da Constituição Federal, diz respeito a direito fundamental a ser protegido por dizer respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente, por se tratar de pessoas em processo de formação.

Feitas as devidas considerações acerca dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal normas que instituem direitos e garantias fundamentais, são elas albergadas pela proibição constante no art. 60, § 4º, inciso IV, CF/88, resultando, portanto, quanto à proposta de redução da maioria penal, reveste-se num flagrante de violação aos preceitos constitucionais, eis que as propostas são INCONSTITUCIONAIS, e ferem o princípio da IMODIFICABILIDADE DAS CLAÚSULAS PETREAS.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Assim, especificamente sobre a redução da maioridade penal, a norma inscrita no artigo 228 do texto constitucional representa uma das garantias decorrentes dos direitos assegurados as crianças e aos adolescentes. E, nessa perspectiva, integra o núcleo imodificável da Constituição - cláusulas pétreas -, de modo que, qualquer tentativa do legislador infraconstitucional, ou mesmo Poder Constituinte Derivado, por meio de Emenda Constitucional, que tenha por finalidade reduzir a idade inicial da maioridade penal é INCONSTITUCIONAL.

A justificativa de que a redução da maioridade penal contribuiria para diminuir a incidência de atos infracionais praticados por adolescentes não se sustenta, pois a cadeia já se demonstrou com o rigor exacerbado e o endurecimento da execução das penas imputadas aos apenados adultos mostra-se insuficiente para frear os índices de criminalidade.

Ainda, pesquisas do censo penitenciário revelam que o índice de reincidentes adultos que cumprem pena nas penitenciárias é superior aos 70%; por outro lado, nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação é inferior aos 10%, nas unidades mais próximas do perfil previsto na Lei 8.069/1990 e na Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Os referidos índices comprovam que o caminho é investir no sistema socioeducativo, ao invés de ‘amontoar’ nossos adolescentes nas penitenciárias brasileiras, violando direitos individuais, e regras mínimas de tratamento do preso, como ocorre no Brasil.

Ainda, não podemos perder de vista que os meios de comunicação de forma sensacionalista divulgam que os adolescentes são ousados, violentos, alimentando a ideia que combatendo o adolescente, a sociedade será menos violenta e conseqüentemente ocorreria a diminuição dos casos de violência.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Que tipo de sociedade querem os defensores da redução da maioridade penal? Ao que tudo indica querem nossas crianças e adolescentes nos bancos dos réus e não nas escolas, querem encarcerá-las e não dar a elas oportunidade de serem reeducadas.

Os meios de comunicação privilegiam os casos em que adolescentes cometem ato infracional (isto dá ibope), se um adulto comete um crime, raramente vai parar nas páginas policiais.

Já no caso de um adolescente que comete um crime, isso gera uma manchete televisiva, repedita dia após dia. Assim, essa diferença de tratamento deixa o ato infracional cometido mais visível para a sociedade, mas se esquecem de divulgar os avanços democráticos e progressistas garantidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

É falsa premissa de que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe somente acerca de direitos, como um estímulo para que crianças e adolescentes pratiquem crimes, tendo a certeza de que não sofreriam qualquer punição. O Estatuto não é isto! Os adolescentes são punidos severamente quando comentem qualquer ato em desacordo com a Lei.

Também é falsa a premissa de que na maioria dos Estados estrangeiros os adolescentes são punidos como se adulto fossem. Dados da **ONU** revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos.

A maior parte destes países que punem crianças e adolescente como se adulto fossem é composta por países que não asseguram os direitos individuais e coletivos à população. Com exceção dos EUA e Inglaterra, todos os demais Estados são considerados como países de médio ou baixo Índice de Desenvolvimento Humano.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

Assim sendo, que o Estado brasileiro e suas elites dominantes assegurem primeiro as condições mínimas de educação, saúde, moradia, segurança, garantia de direitos difusos e coletivos a nossa juventude, e assim, quiçá, terá alguma moral para falar em redução da maioria penal, colocando jovens adolescentes nas cadeias e presídios do Brasil.

Nós os defensores dos direitos humanos de nossas crianças e adolescentes não estamos sozinhos nesta luta. Recentemente, a Ministra Ellen Gracie (STF) defendeu que o Estado não pode reagir emocionalmente aos crimes cometidos na sociedade:

“Eu às vezes fico me perguntado: como ser humano, posso reagir emocionalmente e posso fazer qualquer barbaridade contra quem pratica um crime. Mas o Estado não pode agir emocionalmente. O Estado tem que agir juridicamente, a redução da maioria penal não resolveria o problema da violência”.

O jurista Dalmo Dallari durante protesto contra a redução da maioria penal – debate sobre a *PEC nº 171, de 1999 - realizado na USP, explicou que:

*“A Constituição Federal estabelece limitações para que propostas de emenda constitucional sejam apreciadas”. Há proibições e vedações a aspectos (cláusulas pétreas) que não podem ser motivo de mudanças. Propostas tendentes a abolir direitos individuais são inconstitucionais. Claramente, então, **é uma proposta inconstitucional**, e destruir a Constituição Federal é destruir a ordem jurídica,* criticou Dallari.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

A adolescência e a juventude brasileira não merecem cadeia, mas sim, uma vida digna e a efetivação de políticas públicas voltadas para garantir e efetivar os direitos da infância, da adolescência e da juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude são a receita, e a todos nós, os responsáveis, a sociedade e o Estado cumpre aviá-la.

Ademais, os membros Congresso Nacional não podem aprovar matéria inconstitucional que subverte todos os princípios e fundamentos da Constituição, que conferem coerência geral e ordenação sistemática e coerente ao texto constitucional, e os seus fundamentos não podem ser rompidos, sobre os quais está erigida a ordem constitucional vigente.

A PEC 171, de 1993, e apensadas, materializam um retrocesso ao processo democrático constituinte que, define a maioria penal como cláusula pétrea da Carta Magna, assegurando a toda criança e adolescente, até os 18 (dezoito) anos incompletos a guarda da Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227, reafirmada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e em diversos diplomas legais e tratados nos quais o Estado Brasileiro é signatário.

Por fim, considerando que a presente proposta de emenda à Constituição (PEC 171, de 1993, e apensadas), objeto da análise do presente Parecer, não estão em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta nas políticas voltadas para a infância e adolescência, e por afrontarem frontalmente à Carta Magna, nossa manifestação é no sentido de que devem ser consideradas inconstitucionais.

Portanto, estão listados os nossos argumentos para justificar a inadmissibilidade, face à inconstitucionalidade da PEC 171/1993. Cabe a nós a esperar por uma reflexão cautelosa e uma decisão sensata dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC – Câmara dos Deputados.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SCS – Bloco “B” Quadra 09 Lote “C” - Edifício Parque Cidade Corporate Torre “A” - 8º Andar - CEP 70308-200 - Brasília/DF.
Telefone: 61 2025-3225 Fax: 61 2025-9603 e-mail: spdca@sdh.gov.br

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SNPDC/SDH/PR, apresenta o presente Parecer, manifestando-se pela INADIMISSIBILIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da PEC nº 171, de 1993, e apensadas, pois ferem o princípio constitucional da IMODIFICABILIDADE DAS CLAÚSULAS PETREAS.

É O PARECER.

Remeto o presente Parecer (PEC 171/1993 e apensadas) à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Brasília - DF, 05 de março de 2015.

HÉLIO VENEROSO CASTRO
Coordenador de Assessoramento Jurídico e Parlamentar

CLAÚDIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE

De acordo.

Remeta-se a presente Nota Técnica à Excelentíssima Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

ANGELICA MOURA GOULART
Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.